

JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO

- **Assunto:** 4º Termo Aditivo de Prazo e valor;
- **Contrato administrativo nº** 08/2019 - SEURB;
- **Objeto do contrato:** Locação mensal de máquinas e equipamentos.
- **Data de assinatura:** 03 de julho de 2019;
- **Data de vencimento:** 03 de julho de 2023;
- **Contratante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
- **Contratada:** PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA.

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas, contratou os serviços da empresa PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA, através do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº SRP.2019.001.PMA.SEURB, para LOCAÇÃO MENSAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LOTE 01, com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva e sem combustível, objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias públicas e praças do Município de Ananindeua, em estrita observância ao memorial descritivo constante no Termo de Referência para atender as necessidades da SEURB.

A regulamentação da duração do Contrato Administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo Contrato Administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei
ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos*



JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO

- **Assunto:** 4º Termo Aditivo de Prazo e valor;
- **Contrato administrativo nº** 08/2019 - SEURB;
- **Objeto do contrato:** Locação mensal de máquinas e equipamentos.
- **Data de assinatura:** 03 de julho de 2019;
- **Data de vencimento:** 03 de julho de 2023;
- **Contratante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
- **Contratada:** PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA.

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas, contratou os serviços da empresa PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA, através do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº SRP.2019.001.PMA.SEURB, para LOCAÇÃO MENSAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LOTE 01, com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva e sem combustível, objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias públicas e praças do Município de Ananindeua, em estrita observância ao memorial descritivo constante no Termo de Referência para atender as necessidades da SEURB.

A regulamentação da duração do Contrato Administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Observa-se que todo Contrato Administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra. Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

*“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei
ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos*



orçamentários, exceto quanto aos relativos”:

(...).

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa PROJETER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA, é serviço continuado e essencial para melhor *manutenção de vias públicas* do Município de Ananindeua. Tendo em vista a necessidades da Secretaria, de manutenção do contrato por ser serviço de utilidade pública, e nesse caso há disponibilidade orçamentária, impondo à parte o dever de prorrogar o prazo, visando à obtenção de condições mais vantajosas para a administração.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A que caracteriza do caráter contínuo do referido serviço de LOCAÇÃO MENSAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LOTE 01, com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva e sem combustível, é essencial para assegurar a integridade



do serviço público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades afins da SEURB.

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades de limpeza e conservação rotineira, sob pena de prejuízo ao interesse público. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 autoriza a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos independentemente de qualquer previsão em edital ou mesmo no contrato.

Ora, se a lei autoriza a prorrogação, não há razões para condicioná-la à previsão em edital e/ou contrato. Não há porque condicionar a eficácia da Lei a ato administrativo, como é o caso de edital de licitação pública. Se a situação concreta subsuma-se à hipótese prevista em Lei, autorizadora da prorrogação, aos contratantes é permitido prorrogar a avença.

A Lei já é o bastante, não é necessário que o edital e/ou contrato repita o que está prescrito na Lei. O final do prazo determinado do Contrato nº 08/2019-SEURB, expira em 03/07/2023 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação.

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que prevê:

Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos: (grifamos)



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço de locação de máquinas e equipamentos, para atender as necessidades da SEURB, prestado pela empresa PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e valor para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

O valor do Termo Aditivo ao Contrato é de **R\$2.368.705,68 (Dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos)**.

Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

a) O preço proposto inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece a continuidade da prestação de serviço de conservação urbana, denotando que a administração publica economizará;

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados;

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução

continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):

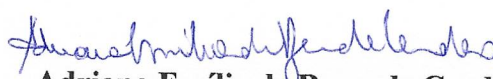
“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato nº 08/2019-SEURB, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Assim sendo, na qualidade de ordenadora de despesas, autorizo a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº08/2019-SEURB, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de **R\$2.368.705,68 (Dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos)**, para a continuidade da contratação de empresa especializada para **LOCAÇÃO MENSAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – LOTE 01**, com motorista/operador, abrangendo sua manutenção preventiva e corretiva e sem combustível, objetivando a prestação de serviços de limpeza de vias públicas e praças do Município de Ananindeua, para atender as necessidades da SEURB, com a empresa **PROJETAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EM GERAL EIRELI LTDA**, decorrente ao Pregão Presencial nº SRP.2019.001.PMA.SEURB, nos termos do art. 57, II, §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **JUSTIFICO** o aditamento do referido contrato.

É nossa justificativa.

Ananindeua, 16 de junho 2023.


Adriana Emília de Rezende Cardoso
Secretária Municipal de Serviços Urbanos- SEURB.

Avenida Dom Vicente Zico s/n. Coqueiro – CEP: 67.133-780
PMASEURBPMA@GMAIL.COM

